



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13227.720313/2016-41
ACÓRDÃO	2201-012.347 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSMAR DA SILVA NOBREGA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

ATIVIDADE RURAL. ESCRITURAÇÃO. DESPESAS E RECEITAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O resultado da exploração da atividade rural pelas pessoas físicas será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, devidamente comprovados, mediante documentação hábil e idônea.

ATIVIDADE RURAL. RESULTADO TRIBUTÁVEL. LIVRO CAIXA. LIMITE EM RELAÇÃO À RECEITA BRUTA. INEXISTÊNCIA.

Na apuração do resultado tributável da atividade rural, os dispositivos da legislação que garantem o direito do contribuinte de optar pela apuração correspondente a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, bem como os que determinam o arbitramento no mesmo percentual, nos casos de falta da escrituração do Livro Caixa, não fixam percentual máximo da base de cálculo do imposto em relação à receita bruta. Fora dos casos neles previstos, o resultado tributável da atividade rural equivale à diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, que poderá ser compensado, no caso de resultados positivos, com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

São provas da existência do mútuo o contrato escrito, registrado em cartório à época do negócio, o fluxo financeiro da moeda e a quitação do valor do empréstimo pelo mutuário. Na falta de provas, caracterizam-se

omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras.

PRESUNÇÃO POR DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. NÃO CUMULATIVIDADE.

Inexiste aplicação cumulativa de penalidades quando lançada multa isolada decorrente da falta de recolhimento de carnê-leão e multa de ofício incidente sobre a falta de recolhimento do imposto apurado no ajuste anual, já que se trata de infrações distintas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário na parte relativa à Representação Fiscal para Fins Penais, por incompetência do CARF e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de **Auto de Infração** (fl. 02 a 10) em que se exige Imposto de Renda Pessoa Física, Juros de Mora, Multa proporcional e Multa Exigida Isoladamente, relativos ao ano-calendário de 2012.

Quanto aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, consta a infração: omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório. Também consta que o contribuinte omitiu resultado tributável da atividade rural. Finalmente, omissão de vencimentos por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Quanto à multa, há a de falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Conforme o **Relatório Fiscal** (fl. 11 a XX), na Apuração das Infrações, consta Omissão de Resultado Tributável da Atividade Rural (3.1):

(fl. 17-18) As justificativas apresentadas pelo contribuinte, em 11/04/2016, em relação às origens dos depósitos em conta bancária para os quais fora intimado a justificar (Anexo do TCIF002/2016), revelam que algumas operações indicativas de receita da atividade rural, não foram devidamente escrituradas no Livro Caixa. (...) Com fulcro nestas justificativas e as confrontando com os registros no Livro Caixa, apura-se, no demonstrativo a seguir, as receitas não registradas ou registradas com valor inferior ao efetivamente recebido pela transação: (...) Saliento que, em função de serem pequenos valores e quantidades de operações com natureza de atividade rural não registradas no Livro Caixa (comparados ao total das receitas lançadas), a escrituração apresentada não deve ser entendida por imprestável ou inexistente, podendo perfeitamente suas informações serem aproveitadas para fins de apuração de resultado. (...) Para o ano-calendário 2012, o interessado optou por tributar a diferença entre receita bruta e as despesas de custeio e investimento. Assim, para fins da apuração do resultado indicativo da base de cálculo da infração, manteve-se a regra de apuração com base na diferença da receita bruta recebida e das despesas pagas no ano-calendário.

Consta na Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê-leão (3.2):

(fl. 20) Constam nos extratos bancários (conta 12869-4, ag. 1957-0 B. Brasil) dois depósitos: R\$ 132.000,00 em 10/05/2012 e R\$ 132.000,00 em 12/11/2012 que comprovam o efetivo recebimento relativo ao ano de 2012.

Intimado a justificar o não recolhimento do IR – carnê-leão o contribuinte justificou que “o contrato de arrendamento foi lançado como receita da atividade rural, sem o respectivo pagamento do carnê-leão sobre rendimentos recebidos em 2012 no valor de R\$- 132.000,00 em 10/05/2012 e R\$- 132.000,00 em 12/11/2012.”

Ora, tal justificativa não prospera, pois estes valores não foram escriturados no Livro Caixa. Ademais, mesmo que tivessem sido escriturados como receita de atividade rural, tal procedimento teria que ser desconsiderado, pois os rendimentos provenientes do contrato de arrendamento rural devem ser tributados na forma de aluguel, sem aplicação das regras de apuração de resultado de atividade rural, quando presente os pagamentos em parcelas fixas e sem compartilhamento de riscos da exploração.

Na Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-leão (3.3):

(fl. 21) Considerando o exposto no item 3.2 acima (omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão), o contribuinte estava obrigado, e deixou de recolher mensalmente, durante o ano-calendário 2012, valores de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devidos a título de carnê-leão, acarretando como consequência a exigência de multa isolada no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deveria ter sido recolhido em cada mês, conforme aplicação da tabela progressiva a seguir:

No item sobre Depósitos Bancários de Origem Não comprovada (3.4):

(fl. 22) Contudo, para os depósitos relacionados no Quadro 3.4.1, a seguir, o contribuinte não logrou êxito em comprovar através de documentos hábeis e idôneos as respectivas origem e natureza da transação. A análise e motivação que levam a desconsiderar tais justificativas são apresentadas na sequência (Tópicos 3.4.2 a 3.4.5).

(fl. 26-27) Conforme consta no quadro de justificativas acima, cujas informações são extraídas da planilha apresentada pelo contribuinte (Anexo do TCIF nº 002/2016 - preenchido), o contribuinte justificou vários depósitos como “Devolução pagamento empréstimo Qualimilk” e “Devolução pagamento empréstimo Vale do Oeste”, acrescentando ainda a informação: “não foi feito contrato de mútuo”.

Estas justificativas foram apresentadas sem quaisquer elementos adicionais, como contrato de mútuo, valores emprestados e respectivas datas, registros contábeis dos fatos nas empresas ou outros documentos que demonstrassem a efetividade dos mútuos e as condições de pagamento.

Importante destacar que o contribuinte é sócio-administrador das empresas QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA, CNPJ 04.401.039/0001-71 e VALE DO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CNPJ 34.468.736/0001- 00, o que lhe permitiria, portanto, plenas condições de apresentar documentação hábil e idônea capaz de comprovar definitivamente a origem e natureza destes depósitos. (...)

Verificando as Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, DIRPF 2012 e 2013 (AC 2011 e 2012), quanto à Qualimilk, o contribuinte declarou direitos de R\$ 280.000,00 tanto em 31/12/2011 como em 31/12/2012, não havendo portanto indícios de recursos devolvidos pela empresa em função de empréstimos.

No caso da Vale Oeste a situação também é contraditória, pois nada declarou em relação a direitos junto a empresa em 31/12/2011 e declarou R\$ 850.000,00 em direitos em 31/12/2012, ou seja, informou o contribuinte que um montante de R\$ 850 mil teriam sido originados junto à Vale Oeste no ano de 2012, indicando, em princípio, um fluxo contrário de recursos ao que alega na justificativa (os recursos saíram de seu patrimônio pessoal).

Para dar suporte a tal justificativa, seria necessário que o contribuinte apresentasse as provas de ter emprestado às empresas, além dos R\$850 mil reais, todo o valor excedente que alega ter sido devolvido no ano de 2012, compatível com os depósitos bancários que tentou justificar como sendo devoluções de empréstimos.

Ainda há Depósitos cujas Justificativas são Inconsistentes (3.4.3) e Depósitos sem Quaisquer Justificativas (3.4.4).

A **Impugnação** (fl. 697-711) foi protocolada em 27/06/2016. Nela requereu:

a) Seja suspenso o total do crédito tributário, uma vez que se está impugnando "in tottum" o lançamento, na forma e prazos legais;

b) Seja **anulada a multa** isolada, uma vez que a base de cálculo é a mesma utilizada para a aplicação da multa proporcional do IRPF e entendimento contrário caracteriza a punição "bis-in-idem";

c) Seja declarada a nulidade do lançamento, por vício material, ou determinado o ajuste da Base de Cálculo do IRPF ao **limite de 20% dos rendimentos auferidos na atividade rural**, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

d) Sejam considerados justificados os depósitos oriundos de **devolução de empréstimos das empresas QUALIMILK — COMÉRCIO DE FRIOS E LACTICÍNIOS LTDA e VALE DO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**;

e) Seja revisto todo o procedimento e, com base no poder/dever da autotutela, os atos ilegais sejam anulados;

f) Seja cancelado o processo de representação fiscal para fins penais por ausência de dolo;

g) Alternativamente ao item anterior, seja sobrestado o processo de representação fiscal para fins penais até o julgamento final da presente demanda.

O **Acórdão 16-75592 - 11ª Turma da DRJ/SPO**, em Sessão de 27/01/2017 (fl. 718-729), julgou a impugnação improcedente. Ementou-se que:

a) O resultado da exploração da atividade rural pelas pessoas físicas será apurado mediante **escrituração do Livro Caixa**, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, devidamente comprovados, mediante documentação hábil e idônea.

b) Na apuração do resultado tributável da atividade rural, os dispositivos da legislação que garantem o **direito do contribuinte de optar pela apuração correspondente a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário**, bem como os que determinam o arbitramento no mesmo percentual, **nos casos de falta da escrituração do Livro Caixa, não fixam percentual máximo da base de cálculo do imposto em relação à receita bruta**. Fora dos casos neles previstos, o resultado tributável da atividade rural equivale à diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, que poderá ser compensado, no caso de resultados positivos, com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

c) Valores depositados em conta bancária, cuja origem o contribuinte regularmente intimado não comprova, caracterizam rendimentos omitidos.

d) Inexiste aplicação cumulativa de penalidades quando lançada multa isolada decorrente da falta de recolhimento de carnê-leão e multa de ofício incidente sobre a falta de recolhimento do imposto apurado no ajuste anual, já que se trata de infrações distintas.

Cientificado em 20/02/2017 (fl. 735), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 736-750), em que repisa os argumentos trazidos na impugnação, acrescentando:

(fl. 737-738) Estranhamente não constaram no Acórdão 16-75592 DRJ/SPO, a **assinatura dos julgadores** que foram citados como participantes do julgamento, sendo o mesmo apenas assinado pelo relator e pelo presidente da Turma.

A validade de um documento depende de alguns requisitos formais essenciais, como data, local e assinaturas.

As sessões de julgamento das DRJ's, ao arrepio do bom Direito, são reservadas, razão pela qual a aposição das assinaturas dos membros que realmente participaram do julgamento torna-se mais importante ainda, pois é a única maneira que dispõe o contribuinte para aferir se o quórum mínimo necessário foi respeitado.

O processo foi encaminhado ao CARF (fl. 751). É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Cientificado em 20/02/2017 (fl. 735), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 736) em 15/03/2017. O Recurso está, portanto, tempestivo. A Triagem igualmente afirma a tempestividade (fl. 751).

Sobre o pedido de anulação da Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 749-750), dada a Súmula CARF nº 28, Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009, deve-se votar pela incompetência do Conselho para se pronunciar sobre controvérsias referentes a este tema.

2. Assinatura dos julgadores no Acórdão da DRJ.

Alega o Recorrente que (fl. 737-738) não constaram no Acórdão a **assinatura dos julgadores** que foram citados como participantes do julgamento, o qual foi apenas assinado pelo relator e pelo presidente da Turma. E que a aposição das assinaturas dos membros que realmente participaram do julgamento é a única maneira que dispõe o contribuinte para aferir se o quórum mínimo necessário foi respeitado.

Consta a assinatura digital de Mauro Sérgio Scarabel – Relator - Siapecad nº 58.031, e Sonia de Queiroz Accioly – Presidente - Siapecad nº 1.321.960 (fl. 719).

Quem assina o acórdão é o relator, o redator designado (se houver) e o presidente da Turma. Os demais julgadores não precisam assinar; seus nomes apenas devem constar no acórdão. Isso está no art. 21 da Portaria MF nº 341/2011, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Art. 21. As decisões serão assinadas pelo relator, pelo redator designado, sendo o caso, e pelo Presidente da Turma, e delas constarão o nome dos julgadores presentes, mencionando-se, se houver, os impedidos, os ausentes, bem como os julgadores vencidos e a matéria em que o foram.

Em suma, não existe norma exigindo a assinatura de todos os julgadores na DRJ. A validade formal está atendida com as assinaturas do relator e do presidente da Turma, com a listagem dos demais presentes no acórdão.

Não provido o argumento do contribuinte.

3. Atividade Rural. Limite de 20% dos rendimentos auferidos.

Pede o contribuinte que seja declarada a nulidade do lançamento, por vício material, ou determinado o ajuste da Base de Cálculo do IRPF ao **limite de 20% dos rendimentos auferidos na atividade rural**.

Explicou que, durante a ação fiscal, ao ser intimado do Livro Caixa, informou que estava deteriorado, inclusive os comprovantes de despesas, e que somente escriturou a destempo (com as receitas de venda de bovinos) devido à ameaça de multa.

Ocorre que o RIR/1999 tratou desta forma os rendimentos tributáveis da atividade rural exercida pelas pessoas físicas:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º). (...)

Art. 68. O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável na forma do art. 65 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).(...)

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

Está-se falando, no § 2º do art. 60, de *falta de escrituração*. Todavia, no Relatório Fiscal há *incorreção*. Após o quadro 3.1.2, fica claro:

(fl. 18) **Com fulcro nestas justificativas e as confrontando com os registros no Livro Caixa**, apura-se, no demonstrativo a seguir, as receitas não registradas ou registradas com valor inferior ao efetivamente recebido pela transação:

(fl. 19) Saliento que, em função de serem pequenos valores e quantidades de operações com natureza de atividade rural não registradas no Livro Caixa (comparados ao total das receitas lançadas), **a escrituração apresentada não deve ser entendida por imprestável ou inexistente**, podendo perfeitamente suas informações serem aproveitadas para fins de apuração de resultado.

Destaque-se que, de acordo com a legislação pertinente, o resultado tributável da atividade rural pode ser obtido de duas formas: considerando como resultado tributável a diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimento, ou optando pelo arbitramento sobre a receita bruta, considerando como rendimento apenas 20% da receita bruta total. Tal opção concretiza-se no momento da entrega espontânea da declaração de ajuste anual.

Para o ano-calendário 2012, o interessado optou por tributar a diferença entre receita bruta e as despesas de custeio e investimento.

Assim, para fins da apuração do resultado indicativo da base de cálculo da infração, manteve-se a regra de apuração com base na diferença da receita bruta recebida e das despesas pagas no ano-calendário.

Por isto, cabe trazer a decisão da DRJ:

(fl. 725-6) Ora, não havendo o contribuinte optado pela tributação do resultado da atividade rural com base no artigo 71 do Regulamento do Imposto de Renda, em sua declaração de ajuste anual (fl. 60), incabível a pretensão de que o resultado da atividade rural seja calculado à razão de 20% da receita bruta, com a simples alegação, **sem a apresentação de qualquer prova, de que seu Livro Caixa estava deteriorado** e que somente escriturou, a destempo e sem todas as despesas, o Livro que foi apresentado, devido à ameaça velada da fiscalização de que a multa seria majorada se o Livro não fosse apresentado.

Se a alegada deterioração do Livro Caixa realmente fosse motivo suficiente para o cálculo do Resultado da Atividade Rural pudesse ser feito unicamente utilizando-se o índice de 20% sobre a receita bruta, o contribuinte assim deveria ter calculado por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. Ainda que a alegada deterioração tivesse ocorrido posteriormente à entrega da Declaração, o interessado teve o prazo de dois anos para retificar a Declaração e alterar sua opção, que é o prazo entre a entrega da Declaração (29/04/2013 – fl. 51) e o início do Procedimento Fiscal (28/04/2015 – fl. 71).

Além disto, a tese de que o resultado tributável da atividade rural estaria limitado a 20% da receita bruta não tem qualquer amparo na legislação, pelo que deve ser rejeitada. O referido artigo 71 estabelece, literalmente, que “À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66”.

Ou seja, a legislação apenas estabelece uma alternativa aos contribuintes, e não um limite. De fato, cabe a cada contribuinte – e não ao fisco – sopesar as circunstâncias e os valores a serem considerados no ajuste anual e escolher a forma de tributação que lhe seja mais favorável. O programa fornecido pela Receita Federal para o preenchimento da declaração apenas fornece aos contribuintes as informações para que eles possam escolher a forma de tributação mais apropriada.

Da mesma forma, o arbitramento de ofício da base de cálculo em 20% da receita bruta do ano-calendário, prevista no parágrafo 2º do artigo 60 do Regulamento do Imposto de Renda nos casos de falta de escrituração não se aplica ao presente caso, porquanto o Livro Caixa foi apresentado à fiscalização. Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, devendo a autoridade fiscal lançar o tributo de acordo com a legislação aplicável.

Ou seja, o resultado da exploração da atividade rural pelas pessoas físicas será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, devidamente comprovados, mediante documentação hábil e idônea.

Nos casos de falta da escrituração do Livro Caixa, a Lei não fixa percentual máximo da base de cálculo do imposto em relação à receita bruta. Fora dos casos neles previstos, o resultado tributável da atividade rural equivale à diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, que poderá ser compensado, no caso de resultados positivos, com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Para a apuração do resultado da atividade rural, é facultado ao sujeito passivo realizar o confronto entre receitas e despesas ou utilizar a forma simplificada, aplicando o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta. Feita a opção pela forma de apuração do resultado, esta é definitiva, devendo ser respeitada no caso de lançamento de ofício, independentemente se ser mais ou menos favorável ao sujeito passivo.

Ressalte-se, por fim, que a apresentação do Livro Caixa a destempo não se confunde com a sua ausência. O próprio Relatório Fiscal (fls. 18-19) foi claro ao consignar que a escrituração não deve ser entendida por imprestável ou inexistente, podendo perfeitamente suas informações serem aproveitadas para fins de apuração do resultado. Nessa linha, o arbitramento de 20% sobre a receita bruta, previsto no art. 60, §2º, do RIR/1999, é medida excepcional, restrita às hipóteses de inexistência de escrituração. Tendo o contribuinte apresentado Livro Caixa passível de aproveitamento, ainda que confeccionado a destempo, deve prevalecer o resultado efetivamente apurado pela escrituração, não havendo falar em limitação do lucro tributável ao percentual de 20% da receita bruta.

Quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 738 e 748), em que alega até mesmo cerceamento do direito de defesa, cabe observar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 caracteriza como omissão de rendimentos todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Como o próprio Recorrente escreve (fl. 748), “a legislação exige que os depósitos sejam justificados, sob o risco de serem considerados rendimentos omitidos”.

Quanto a alegação de omissão da DRJ quanto a jurisprudência, “limitando-se a tecer comentários de que a legislação apenas estabelece uma alternativa aos contribuintes e não um limite” (fl. 747), vale lembrar que as decisões oriundas deste Conselho Administrativo não vinculam as razões de decidir de processos futuros, por não formarem jurisprudência administrativa e por ausência de previsão legal expressa.

5. Mútuo. Devolução de empréstimos.

Pede o contribuinte que sejam considerados justificados os depósitos oriundos de devolução de empréstimos das empresas QUALIMILK — COMÉRCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA e VALE DO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

No Relatório Fiscal (fl. 22 a 26) constou, na coluna “Justificativa”, que houve devolução de pagamento de empréstimo. E na coluna “Documentos capazes de atestar a justificativa”, que não foi feito contrato de mútuo. Acresce que o contrato de mútuo é uma das formas de se justificar, não a única:

(fl. 26) Estas justificativas foram apresentadas sem quaisquer elementos adicionais, como contrato de mútuo, valores emprestados e respectivas datas, registros contábeis dos fatos nas empresas ou outros documentos que demonstrassem a efetividade dos mútuos e as condições de pagamento. (...) Além disso, os numerários transferidos e constantes do contrato de mútuo deveriam constar da declaração do Imposto de Renda do credor como direitos, com indicação do devedor.

De fato, não há um “rol legal taxativo” das exigências do contrato de mútuo, mas índices que apontam a sua existência: a) Contrato de mútuo escrito, registrado em cartório, à época do negócio, com data da disponibilidade de valores, prazo final para devolução de valores, taxa de juros não inferior à captação dos recursos no mercado financeiro; b) Fluxo financeiro da moeda, comprovado pela efetiva transferência dos valores envolvidos. É dizer, comprovação de que os recursos foram entregues; e c) Quitação do valor do empréstimo pelo mutuário. Se dação em pagamento, com título dotado de liquidez e exigibilidade.

Na falta disso, a única “prova” existente é a constância na declaração de bens e direitos do Recorrente (fl. 58), como o “CREDITO JUNTO A VALE DO OESTE IND E COM DE LATICINIOS LTDA CNPJ 344687360001-00 CONFORME CONTRATO DE MUTUO.” Trata-se de declaração unilateral e insuficiente, posto não haver base probatória.

Sequer a alegação de que “pequenos mútuos cotidianos geralmente são tabulados e liquidados dentro do exercício financeiro, então realmente não compõem Direitos e Obrigações quando do encerramento do exercício. Desta feita não podem mesmo constar das DIRPF nem nas DIRF” (fl. 749) se justifica, dado o alto valor constante no suposto empréstimo.

Registre-se que, ao não formalizar por escrito os alegados empréstimos e ao deixar de registrá-los na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), o contribuinte assume os ônus de tais escolhas informais; no caso, a ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, cuja demonstração exige documentos hábeis e idôneos.

Não provida, portanto, a alegação.

6. Multa isolada.

Pede o contribuinte seja anulada a multa isolada, uma vez que a base de cálculo é a mesma utilizada para a aplicação da multa proporcional do IRPF e entendimento contrário caracteriza a punição “bis-in-idem”.

Entendeu a DRJ que inexistiu aplicação cumulativa de penalidades quando lançada multa isolada decorrente da falta de recolhimento de carnê-leão e multa de ofício incidente sobre a falta de recolhimento do imposto apurado no ajuste anual, já que se trata de infrações distintas.

Com a Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, há previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Apenas para reforço argumentativo, a Súmula CARF n. 147, para cancelar a multa isolada, não cabe para fatos de 2012.

Não provida, portanto, a alegação.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho